



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500409-43.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CRISTIAN CORSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de CRISTIAN CORSI, redimensionar sua pena para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, onze meses e seis dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de vinte e duas diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500409-43.2024.8.26.0362 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTE: CRISTIAN CORSI

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E FRAUDE PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Cristian Corsi foi condenado por ofender a integridade corporal de Viviane Carolina da Costa e Luís Henrique Silvério da Silva, além de inovar o estado do lugar para induzir a erro o juiz ou perito. As agressões ocorreram na residência do casal, na presença da filha menor, e foram comprovadas por depoimentos e laudos periciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a fragilidade do conjunto probatório para absolvição e (ii) a redução da pena com exclusão das agravantes.

III. Razões de Decidir 3. A palavra das vítimas e testemunhas, corroborada por laudos periciais, comprova a prática delitiva, não havendo fragilidade no conjunto probatório. 4. O afastamento das agravantes não se afigura possível porque estas restaram comprovadas pelos elementos colhidos, mas o redimensionamento das frações de aumento se foi necessário para tornar cada um dos cálculos individualizados às situações específicas 5. A desclassificação do crime de lesão corporal grave para leve em relação a Luís Henrique foi reconhecida, ajustando-se a pena.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de Cristian Corsi para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e onze meses e seis dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de vinte e duas diárias mínimas. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes domésticos. 2. O cálculo referente a cada crime deve ser feito de forma individualizada com exasperação da pena em frações diversas a depender do número de agravantes reconhecidas em cada caso. 3. A desclassificação do crime de lesão corporal grave para leve ajusta a reprimenda.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, §13º, 61, II, “c” e “f”, 347, parágrafo único, 69.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023.

VOTO Nº 12876

CRISTIAN CORSI foi condenado, pela r. sentença de fls. 199/209, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 129 §13º, c.c. artigo 61, II, “c” e “f” (vítima Vivane), no artigo 129 §1º, c.c. artigo 61, II, “c” (vítima Luis Henrique) e no artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 também do Código Penal, ao cumprimento de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, sete meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de vinte e três dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada com a exclusão das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “f” do Código Penal (fls. 225/229).

Contrarrazões (fls. 253/256).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso somente para desclassificar o crime de lesão corporal de natureza grave em relação ao ofendido Luís, para o crime de lesão corporal de natureza leve, com a adaptação da reprimenda como consequência, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos (fls. 264/269).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 09 de fevereiro de 2024, por volta das 03h00min, na Estrada Municipal Maria Joaquina de Arruda nº 900, bloco 79, apartamento 11, na cidade e Comarca de Mogi Guaçu, o acusado ofendeu a integridade corporal de Viviane Carolina da Costa, sua companheira, por razões da condição do sexo feminino e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, causando-lhe as lesões corporais descritas nas fotografias, no prontuário médico e no laudo de exame de corpo de delito.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de local, logo após, Cristian, ofendeu a integridade corporal de Luís Henrique Silvério da Silva, mediante recurso que dificultou a defesa deste ofendido, causando-lhe as lesões corporais descritas na fotografia, no prontuário médico e no laudo de exame de

corpo de delito, as quais resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais trinta dias.

Consta, por fim, que nas mesmas condições de local e tempo, o acusado, inovou artificialmente o estado de lugar, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito e, por conseguinte, produzir efeito em processo penal ainda não iniciado.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), pelas imagens das lesões (fls. 29/31), pelo prontuário médico da vítima Luis Henrique de fls. 66/71, pelo prontuário médico da vítima Viviane de fls. 72/78, pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima Viviane de fls. 131/132, pelo laudo de exame de corpo de delito do réu de fls. 133/134 e 137/138, pelo laudo de exame de corpo de delito da vítima Luis Henrique de fls. 135/136, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática delitiva, igualmente, são incontroversas.

O apelante, na fase inquisitiva (fls. 06), negou a prática delitiva.

Disse que ama a sua esposa e não a agrediu. Ela, por sua vez, quebrou a televisão da sala, momento que apenas a empurrou com o braço, de modo que ela tropeçou no tapete e bateu a cabeça no chão.

Nega ter batido com algo na cabeça da ofendida.

O vizinho Luis apareceu em sua residência com outras três pessoas.

Luis estava com duas facas na mão, as quais tomou dele para se defender e acabou espetando sua mão.

Logo após, fugiu, mas depois retornou e foi preso.

Em Juízo (fls. 197/198), igualmente, negou as agressões. Disse que estava sob efeito de drogas e quando chegou no imóvel a vítima Viviane iniciou uma discussão, indo atrás do interrogando quando ele saiu da casa, o provocando com xingamentos.

Mais tarde, quando retornou à residência, a vítima novamente iniciou uma discussão, afirmando que estaria se relacionando amorosamente com Luís Henrique.

Tomou o celular das mãos de Viviane e, nervoso com o que leu, quebrou o aparelho no meio.

Ato contínuo, Viviane passou a

agredi-lo, de modo que desferiu um soco no rosto dela para se defender, momento em que ela caiu ao solo e bateu a cabeça.

Levou a ofendida até a casa da vizinha Tatiane.

A briga ocorreu na frente da filha do casal.

Foi agredido por mais três pessoas e, na sequência, se evadiu do local.

Luís Henrique o agrediu com um pedaço de madeira, e negou ter desferido facadas contra ele bem como ter retornado à residência para limpar a cena do crime.

A despeito de sua negativa, a conduta criminosa ficou comprovada pelo depoimento das vítimas e das testemunhas, palavras que encontram respaldo nos laudos periciais e fotografias juntados.

O ofendido Luís Henrique relatou em solo judicial (fls. 197/198) que no dia do ocorrido, sua namorada Tatiane foi socorrer Viviane que estava desfalecida no chão de sua residência com um corte profundo na cabeça, local em que também se encontrava o acusado e Valentina, filha do casal.

Retiraram a criança do local e pediram para o acusado sair, momento em que acionaram a ambulância.

O acusado saiu e logo retornou ao imóvel com duas facas nas mãos, enquanto a vítima estava recebendo atendimento médico.

Ato contínuo, o réu desferiu uma facada na mão do declarante, razão pela qual precisou receber dez pontos.

Ao tentar se defender, conseguiu tirar das mãos do acusado uma das facas, momento em que ele saiu correndo.

O apelante retornou e tentou limpar o chão após ter agredido o declarante. Viu o local limpo depois dos fatos.

Confirmou que o acusado estava transtornado, sob efeito de drogas, e negou ter se envolvido romanticamente com a vítima.

Viviane, por sua vez, contou em solo judicial (fls. 197/198) que o acusado é usuário de drogas e estava sob efeito delas no dia dos fatos.

No dia do ocorrido, Cristian havia chegado do trabalho e saído para a rua logo em seguida, ficando fora de casa até as 3h da madrugada para usar drogas.

Ouviu quando o réu chegou em casa e, na sala, viu ele brincando com a filha do casal e em posse do celular da declarante, momento em que ele a questionou se estava o traindo.

A partir desse momento, se lembra apenas de Cristian lhe dando um soco na face, o que a fez bater a cabeça na parede e cair no chão.

Os vizinhos foram os responsáveis por acionar a polícia, os quais confirmaram que o acusado estava transtornado e também agrediu Luís Henrique.

A testemunha Tatiana lhe contou que quando entrou no imóvel, o local estava todo sujo de sangue.

As agressões se deram na frente da Valentina. Antes do ocorrido não estava discutindo com o acusado, foi somente surpreendida com o soco em seu rosto.

Não teve qualquer relacionamento com seu Luís Henrique.

A testemunha Tatiane, sob o crivo do contraditório (fls. 197/198), contou que ela e seu namorado, o ofendido Luís, estavam em seu apartamento e ouviram a voz de Valentina, razão pela qual se dirigiram até a residência de Viviane, sua vizinha.

No local, encontraram a vítima caída no chão, inconsciente, com um corte na cabeça e o rosto machucado, enquanto a filha do casal, Valentina, ainda estava no local depois de ter presenciado as agressões.

Luís Henrique foi conversar com Cristian e pedir para ele sair, mas ele não aceitou.

Contudo, após algum tempo, ele saiu da casa, mas logo retornou, e, neste ínterim, a vítima estava dentro de seu carro aguardando socorro.

Quando o réu retornou, estava com duas facas nas mãos. Luís conseguiu se defender de seus ataques e tirar uma delas das mãos dele, o qual, contudo, conseguiu atingir seu namorado com a outra, de modo que a faca entrou por um lado da mão e saiu pelo outro.

Sabe que o acusado tentou limpar o sangue da sala, embora não tenha visto isso ocorrer, porque referido cômodo estava sujo de sangue e, depois, estava limpo.

Valentina, filha do casal, ouvida em depoimento especial sob o crivo do contraditório (fls. 197/198) relatou que no dia dos fatos, seu pai havia chegado tarde em casa e ele e sua mãe começaram a discutir, quando ele empurrou sua genitora e ela bateu a cabeça no chão.

Não se recordou do que aconteceu depois da briga, apenas se lembra da mãe caída no chão e de ter ido dormir na casa de sua tia.

Lembra-se da polícia e ambulância chegando, mas não se lembrou de algum vizinho presente no local.

O chão ficou cheio de sangue, e não se recorda se alguém limpou depois.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência, Camila e Robson Charles, narraram em uníssono sob o crivo do contraditório que foram acionados para atendimento de ocorrência de violência doméstica, caso em que os vizinhos informaram que ao acusado havia agredido sua esposa e um terceiro, e se evadido do local.

Com a chegada do SAMU e com uma breve vistoria no local dos fatos, o acusado foi encontrado, ainda dentro do condomínio.

O réu teria tentado limpar a cena do crime, momento em que a polícia militar chegou no local; porém, havia sangue no lado externo da residência.

O apelante se mostrou bastante alterado.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar da absolvição do recorrente por fragilidade do conjunto probatório.

A dinâmica dos fatos foi descrita pelas vítimas de modo firme, tanto em sede inquisitiva (fls. 04 e 05) como em solo judicial. Os ofendidos bem narraram as agressões sofridas, razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DA LEI DE

*CONTRAVENÇÕES PENAIS, NA FORMA DA
LEI N. 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO.
PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO
DESPROVIDO.*

1. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância" (AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).

2. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, quanto à absolvição do crime em questão, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023)”.

As fotografias juntadas às fls. 29/31 e os prontuários fornecidos pela Unidade de Pronto Atendimento (fls. 66/71 e 72/78) encontram total sintonia na prova oral produzida e nos laudos periciais (fls. 131/132 e 135/136), os quais atestaram “ferimentos corto-contusos e hematomas em região frontal à direita, região parietal à direita” os quais foram classificados como lesões corporais leves, na vítima Viviane e “ferimento corto-contuso em região palmar esquerda e dorsal esquerda”, também identificados como lesões corporais leves, no ofendido Luís Henrique.

Por outro lado, a negativa do apelante não convence, porque apresentou versão evasiva no sentido de que a vítima Valentina teria iniciado com provocações e iniciado as agressões contra ele, oportunidade em que revidou com um soco em sua cara.

No que toca ao ofendido Luís, alegou que ele é quem teria agredido o declarante com um pedaço de madeira, negando que tenha desferido facadas contra ele em seguida.

Contudo, sua versão não encontrou respaldo em nenhum elemento de prova, sobretudo se

considerada a versão da filha do casal, presente no momento dos fatos, que, em depoimento especial, asseverou não ter presenciado nenhuma discussão prévia entre o pai e a mãe, mas tão somente o réu desferindo um soco nela e ela caindo ao solo.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Tatiane, que ouviu Valentina e ao adentrar no apartamento de Viviane, a visualizou caída no chão desacordada e o chão sujo de sangue.

Além disso, a testemunha ocular confirmou que Luís Henrique teria somente pedido para o réu se retirar do local, o que não foi atendido de pronto, mas em dado momento ele saiu e retornou com duas facas na mão, atingindo a mão do ofendido com uma delas.

Portanto, a prova é evidente em demonstrar que o apelante, consciente e de livre vontade, agrediu fisicamente a vítima Viviane, por razões da condição do sexo feminino, provocando-lhe lesão de natureza leve, nos termos previstos no §13 do artigo 129 do Código Penal, bem como agrediu fisicamente o ofendido Luís Henrique, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, na forma do artigo 129 “*caput*” do Código Penal, dispositivo corrigido conforme parecer do i. Procurador de Justiça e com fulcro no laudo pericial que não indicou incapacidade desta vítima para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

Outrossim, o crime de fraude processual previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal também restou comprovado, já que todas as testemunhas oculares e a vítima Luís referiram ter visto Viviane caída no chão sujo de sangue e depois, antes da chegada dos policiais, o chão limpo, o que indica sem sombra de dúvidas que o apelante inovou artificialmente o estado do lugar a fim de induzir a erro o juiz ou perito.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base dos três delitos foram fixadas um sexto acima dos mínimos legais, calculado sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas de cada delito, tendo em vista que os crimes foram cometidos na frente da filha do casal, menor de idade, a qual teria se mostrado bastante fragilizada diante do trauma sofrido.

Muito embora se concorde com a fundamentação exarada, até porque ausente impugnação defensiva quanto a esta parte do cálculo em específico, de rigor a alteração do aumento para um sexto incidente sobre as penas mínimas, a fim de fazer a dosimetria mais próxima à prática forense e em respeito ao princípio da individualização das penas.

Assim, as basilares passam a um ano e dois meses de reclusão para crime previsto no artigo 129, §13 do

Código Penal, três meses e quinze dias de detenção para crime previsto no artigo 129 “*caput*” do Código Penal, capitulação ajustada nos termos já expostos, e três meses e quinze dias de detenção, além do pagamento de onze diárias mínimas para o crime previsto no artigo 347, parágrafo único do Código Penal.

Na segunda etapa, penas referentes às lesões corporais exasperadas em mais um terço, considerando para tanto a multirreincidência do acusado, bem como as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “f” do Código Penal em relação à vítima Viviane e no artigo 61, inciso II, alínea “c” em relação à vítima Luís.

Quanto à fraude processual, a pena restou inalterada.

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que consta o trânsito em julgado de apenas um processo (autos nº 1502918-83.2020.8.26.0362 - fls. 193/194), de modo que somente uma condenação definitiva será considerada a título de reincidência.

No que tange à agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c” do Código Penal, esta foi acertadamente reconhecida, uma vez que o acusado agrediu as vítimas com recurso que tornou impossível suas defesas, atingindo-as de inopino, já que surgiu repentinamente e deu um soco em Viviane e

depois, subitamente, atingiu a mão Luís Henrique com uma faca.

Idem, quanto a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, eis que Viviane era companheira do acusado à época dos fatos, incidentes as disposições da Lei Maria da Penha “*in casu*”.

Assim, dado o reconhecimento de três agravantes quanto à lesão corporal cometida contra Viviane, duas agravantes quanto à lesão corporal cometida contra Luís Henrique, e uma em relação à fraude processual, de rigor o redimensionamento das frações de aumento para, respectivamente, um quarto, um quinto e um sexto, proporcionais a cada uma das situações.

Desta forma, as intermediárias são redimensionadas para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão para o delito do artigo 129, §13 do Código Penal, quatro meses e seis dias de detenção para o delito do artigo 129 “*caput*” do Código Penal e quatro meses e dois dias de detenção, além do pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal, para o delito do artigo 347, §1º do Código Penal.

Na terceira fase, não foi reconhecida nenhuma causa de aumento ou diminuição, muito embora a pena da fraude processual devesse ser aplicada no dobro, por expressa previsão no §1º do artigo 347 Código Penal, o que se faz nesta oportunidade até o limite da condenação de primeiro grau de sete meses

de detenção e vinte e dois dias-multa, no mínimo legal, ante a proibição da *reformatio in pejus*.

Crimes cometidos em concurso material, somadas as penas na forma do artigo 69 do Código Penal, estas perfizeram finalmente um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, onze meses e seis dias de detenção, além do pagamento de vinte e duas diárias mínimas.

Regime fechado imposto para o início do cumprimento pena reclusiva e semiaberto para a pena detentiva, dada a reincidência do réu, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a reincidência do réu, a violência, elementar do tipo, empregada nos crimes e, em especial, contra Viviane cometido contra a mulher, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e respeitado o teor da Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de CRISTIAN CORSI, redimensionar sua pena para um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, onze meses e seis dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de vinte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas diárias mínimas, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR